



PROJETO DE LEI N.º /2024 DE de setembro de 2024

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
MUNICÍPIO DE ITARANA PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2025.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo faz saber que o Poder Legislativo do Município de Itarana (ES) aprovou e o chefe do Poder Executivo sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º- O Orçamento Geral do Município de Itarana-ES, para o exercício-financeiro de 2025, estima a Receita e fixa a Despesa em **R\$ 72.000.000,00** (setenta e dois milhões de reais).

Art. 2º- A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos e de outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação vigente e das especificações constantes dos anexos desta Lei, com os seguintes desdobramentos:

Receitas Correntes	R\$	80.762.000,00
- Receitas de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	R\$	6.624.800,00
- Receitas de Contribuições	R\$	818.000,00
- Receitas Patrimoniais	R\$	1.302.200,00
- Receita Agropecuária	R\$	0,00
- Receita Industrial	R\$	0,00
- Receitas de Serviços	R\$	2.011.000,00
- Transferências Correntes	R\$	69.826.000,00
- Outras Receitas Correntes	R\$	180.000,00
-(-)Dedução p/ o FUNDEB	R\$	(8.928.000,00)
Receitas de Capital	R\$	100.000,00
- Operação de Crédito	R\$	0,00
- Alienação de Bens	R\$	100.000,00
- Transferências de Capital	R\$	0,00
Corrente Intraorçamentária – Receitas Correntes	R\$	66.000,00
TOTAL GERAL	R\$	72.000.000,00

Art. 3º- A Despesa fixada à conta das Receitas acima relacionadas observará a programação constante dos anexos que compõe este Orçamento, conforme Legislação vigente especificada por Órgão, Unidade Orçamentária, Função, Sub-Função, Programa e Projetos/Atividades, ficando o Poder Executivo autorizado a executá-la na forma prevista nesta Lei.



Função	Descrição da Função		VALOR
01	Legislativa	R\$	3.400.000,00
02	Judiciária	R\$	190.000,00
04	Administração	R\$	10.679.423,00
06	Segurança Pública	R\$	69.000,00
08	Assistência Social	R\$	2.869.200,00
10	Saúde	R\$	20.969.677,00
12	Educação	R\$	20.168.900,00
13	Cultura	R\$	1.535.000,00
15	Urbanismo	R\$	4.592.300,00
17	Saneamento	R\$	2.211.000,00
18	Gestão Ambiental	R\$	341.500,00
20	Agricultura	R\$	4.018.000,00
27	Desporto e Lazer	R\$	451.000,00
28	Encargos Especiais	R\$	455.000,00
000099	Reserva de Contingência	R\$	50.000,00
Total das Funções		R\$	72.000.000,00

DESPESA POR ÓRGÃO			
Poder Legislativo		R\$	3.400.000,00
Câmara Municipal		R\$	3.400.000,00
Poder Executivo		R\$	68.600.000,00
Gabinete do Prefeito		R\$	727.000,00
Controle Interno		R\$	167.500,00
Procuradoria Geral		R\$	190.000,00
Secretaria Municipal de Administração e Finanças		R\$	6.616.923,00
Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente		R\$	4.127.000,00
Secretaria Municipal de Saúde		R\$	20.969.677,00
Secretaria Municipal de Assistência Social		R\$	2.869.200,00
Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Serviços Urbanos		R\$	8.566.800,00
Secretaria Municipal de Educação		R\$	20.168.900,00
Secretaria Municipal de Desporto, Cultura e Turismo		R\$	1.986.000,00
SAAE-Serviço Autônomo de Água e Esgoto		R\$	2.211.000,00
Total dos Órgãos		R\$	72.000.000,00

Art. 4º- O Poder Executivo Municipal poderá adotar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da Receita nos termos do título VI, capítulo I, da Lei Federal n.º 4.320/64 de 17 de Março de 1964, em realizar operações de Créditos por antecipação da Receita, de acordo com as disposições do artigo 167, III da Constituição Federal e Resolução do Senado Federal, com prévia autorização do Poder Legislativo.



Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal de Itarana autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:

I – até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o disposto no art. 7º, I e art. 42 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, utilizando como fonte de recurso as definidas no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 e recursos de Convênios, conforme parecer consulta TCEES nº. 028 de 08 de julho de 2004, até o nível de modalidade de aplicação, independentemente da fonte de recurso prevista para a despesa;

II – até 100% (cem por cento) do excesso de arrecadação, nos termos do inciso II, § 1º, e §§ 3º e 4º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

III – até 100% (cem por cento) do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do inciso I, § 1º, e § 2º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

IV – até 100% (cem por cento) do recurso de convênio firmado no exercício, conforme Parecer Consulta TCEES n. 028/2004;

V – até 100% (cem por cento) do produto de operações de crédito autorizadas, de forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, conforme inciso IV do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

VI – até 50% (cinquenta por cento) do valor total das dotações de pessoal e encargos sociais que se encontrarem insuficientemente dotadas, mediante anulação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, nos termos do inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

VII – até 100% (cem por cento) das movimentações por anulação total ou parcial de dotações realizadas dentro do mesmo projeto ou atividade.

Parágrafo único. Não serão considerados créditos adicionais suplementares que alteram o Quadro e Detalhamento da Despesa – QDD autorizados no caput do artigo, as movimentações de créditos ocorridas até o nível de modalidade de aplicação, observado a mesma modalidade de aplicação, grupo de natureza da despesa, categoria econômica da despesa, projeto/atividade/operação especial, subfunção, função, unidade orçamentária e órgão, visando atender às necessidades da administração.

Art 6º – Não serão considerados créditos adicionais suplementares, mas sim movimentações de créditos, as movimentações ocorridas dentro de um mesmo órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, projeto/atividade/operação especial, categoria econômica da despesa, grupo de natureza da despesa, e modalidade de aplicação.

§ 1º. As movimentações de créditos ocorridas na forma do caput do artigo, não serão deduzidas da autorização contida no art. 5 desta Lei;

§ 2º. Ficam os Órgãos integrantes do Orçamento Municipal, autorizados a criar novos elementos de despesas, dentro de um mesmo órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, projeto/atividade/operação especial, categoria econômica da despesa, grupo de natureza da despesa, e modalidade de aplicação, não se configurado tais modificações, em alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa aprovado por esta Lei até o nível de modalidade de aplicação.



Art 7º - O pagamento do serviço da dívida e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art 8º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo, instituições privadas, associações e cooperativas para o desenvolvimento dos programas, com ou sem ônus para o município.

Art 9º - Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos, reconhecida de utilidade pública, nas áreas de educação, cultura e esportes, agricultura, saúde e assistência social.

§1º - Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo do Plano de Aplicação apresentado pela entidade beneficiada.

§2º - O prazo para prestação de contas será fixado pelo Poder Executivo.

§3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira a entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 10 - O Poder Executivo estabelecerá normas para a realização das despesas, fixando medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, inclusive através de uma programação financeira, a fim de obter o equilíbrio financeiro entre receitas e despesas.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de Janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Itarana (ES), de setembro de 2024.

VANDER PATRICIO
Prefeito Municipal